**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

# DECISÃO

| | |
|---|---|
| Processo nº: | **1002666-85.2021.8.26.0562** |
| Classe - Assunto | **Ação Civil Pública Cível - Segurança em Edificações** |
| Requerente: | **Ministério Público do Estado de São Paulo** |
| Requerido: | **Prefeitura Municipal de Santos** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

1-Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando, a título de tutela de urgência, a interdição do Museu Pelé até a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o imóvel, com remoção do acervo ali depositado em local seguro até a tomada de tal providência.

Segundo narra a inicial, em 25/07/2017 foi instaurado Inquérito Civil para apurar a noticiada inexistência de AVCB para o prédio em que funciona o Museu Pelé, fato este confirmado pelo Corpo de Bombeiros. Já em 15/02/2018, a Prefeitura Municipal de Santos informou a necessidade de conserto do sistema de detecção e alarme de incêndio para obter a renovação do AVCB, o que a impeliu a promover processo licitatório para tanto, sem sucesso. Novo processo licitatório foi realizado no ano de 2018, igualmente sem sucesso, sucedido por nova licitação com modificação do objeto para ampliar o número de interessados, porém, igualmente não obteve êxito tal certame.

Após sucessivas realizações de licitações, em 18/06/2019, a Prefeitura Municipal de Santos informou o início das obras pela empresa vencedora, porém, comunicou a necessidade de realização de novas obras não compreendidas no edital licitatório após vistoria do Corpo de Bombeiros realizada em 01/04/2019, necessitando de novo procedimento licitatório para o atendimento das novas condicionantes.

Finalmente instalado o sistema de detecção e alarme, nova vistoria foi realizada pelo Corpo de Bombeiros no ano de 2020, ocasião em que novamente foi informada a impossibilidade de expedição do AVCB por falha apresentada no sistema de detecção de fumaça e alarme.

2-Os documentos que escoltam a inicial indicam que a Prefeitura Municipal de Santos começou a tomar as providências administrativas para renovação do AVCB do imóvel ao menos em 08/08/2017 (fl. 19), sendo confirmada a falta de AVCB em 18/08/2017 (fl. 21). Ainda, os ofícios de fls. 24/25; 29/35; 36/38; 39/40; 41/42; 43/44; 49/50, todos oriundos da própria requerida, parecem emprestar verossimilhança às alegações do autor no que tange à inadequação do imóvel aos preceitos de segurança preconizados pelo Decreto Estadual nº 56.819/2011, sem cronograma estabelecido para a solução definitiva das inadequações apontadas pelo Corpo de Bombeiros no relatório de fls. 47/48.

No mesmo sentido é a manifestação da própria requerida de fls. 96/102, ocasião em que confirma a inexistência do AVCB (fl. 97), bem como a existência de novos apontamentos efetuados pelo Corpo de Bombeiros, com novas exigências para viabilizar a expedição do documento perseguido.

3-Nesta senda, em juízo de cognição sumária, à vista dos documentos que instruem a inicial, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A probabilidade do direito alegado é extraída da prova documental e confissão da



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO, liberado nos autos em 04/03/2021 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002666-85.2021.8.26.0562 e código 66D0632.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

requerida. O perigo de dano decorre da manutenção das atividades em ambiente que não dispõe do AVCB mas que por anos vem funcionando de forma irregular. Contudo, a regularidade dos estabelecimentos abertos ao público em geral deve ser tratada com máxima prioridade.

A Constituição Federal confere ao Corpo de Bombeiros, em seu art. 144, §5º, a incumbência de executar atividades de defesa civil. No mesmo sentido é o artigo 142 da Constituição Estadual de São Paulo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 56.819/2011 regulamenta a segurança contra incêndio das edificações, trazendo como objetivos precípuos, no art. 2º, "*proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio*" (inciso I); "*dificultar a propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio*" (inciso II); "*proporcionar meios de controle e extinção do incêndio" (inciso III)*"; "*dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros*" (inciso IV) e "*proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco*" (inciso V).

Já o artigo 3º, VIII do mesmo normativo define o AVCB como "*o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação*".

Também o artigo 19 do decreto impõe ao proprietário ou responsável pelo uso do imóvel a obrigação da manutenção das medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização.

Ainda, o Código de Posturas (Lei Municipal nº 3531/98) impõe obrigações a edifícios de utilização coletiva no sentido de exigir a instalação de alarmes de incêndio automáticos, no artigo 286, §§s 1º e 4º:

"*Artigo 286 - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Edificações deste Município.*

*§1° - Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.*

*(...)*

*§4° - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios."*

Trata-se de vistoria de natureza técnica indispensável à garantia de segurança, e cuja inexistência por longo período, como é o caso, implica em potencial sujeição a risco de vida da população que frequenta o local, que se trata de famosa atração turística da cidade, de modo que é inegável o perigo de dano.

Ainda, não pode o próprio Poder Público esquivar-se do cumprimento da legislação local, cuja obediência não é direcionada unicamente aos particulares. Aliás, a Administração Pública, ao contrário do administrado, somente pode agir conforme autorização legal, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, infringência à discricionaridade administrativa no simples ato de impor à requerida a obediência ao que já consta explicitamente como comando no ordenamento legal.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO, liberado nos autos em 04/03/2021 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002666-85.2021.8.26.0562 e código 66D0632.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Neste sentido e em caso similar a este já decidiu o e. TJ-SP:

"*Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Tutela de Urgência. Imposição de obrigação de fazer, consistente em regularizar a situação do imóvel que abriga a Escola Estadual Benevenuto Madureira, sob pena de interdição do estabelecimento de ensino. Liminar indeferida. Pretensão de reforma. Cabimento. Local que apresenta problemas de manutenção e infraestrutura desde o ano de 2005. Preenchimento dos requisitos que autorizam a tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil. Perigo de dano que decorre da ausência de alvará de funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Decisão reformada. Recurso provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065018-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019).

Não se olvida, por fim, que a obtenção do AVCB demanda a ação de particulares contratados para tanto, na vigência de período de pandemia da Covid-19, que causou e ainda causa inúmeros problemas na logística de fornecimento de materiais, dentre outros imprevistos, motivo pelo qual a tutela deverá ter enfoque na proteção à vida dos administrados e do acervo do Museu.

4-Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à Prefeitura Municipal de Santos que proceda à imediata interdição do imóvel denominado "Museu Pelé", sito no Largo Marquês de Monte Alegre, s/n, Valongo, Santos, até que emitido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Deverá, ainda, a requerida proceder à guarda do acervo ali depositado em local seguro, no prazo de 90 dias, com manutenção em depósito até a regularização do museu. Assinalo à requerida o prazo de seis meses para a obtenção do AVCB para o museu Pelé, sob pena de multa mensal de R$ 20.000,00.

5-Diante das especificidades da causa e não editada lei atributiva de poderes de conciliação aos procuradores das Fazendas Estadual e Municipal, de tal arte que se vislumbra, em princípio, inexitosa qualquer tentativa de conciliação em audiência, com o permissivo do artigo 334, § 4º, II, do CPC, cite-se e intime-se o réu para o oferecimento de defesa no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 04 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO, liberado nos autos em 04/03/2021 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002666-85.2021.8.26.0562 e código 66D0632.